



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0901/10

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Prefeitura Municipal de Água Branca

Ementa: Município de **Água Branca**- Exercício de **2008** – **Inspeção em obras** – Irregularidade das despesas que ensejaram imputação de débito e devolução de recursos e aplicação de Multa e devolução de recursos de convênio aos cofres estaduais. Acórdão AC1 TC 1035/2013. Saneadas partes das eivas constatadas. **Recurso de Reconsideração.** Conhecimento. Provimento parcial para redução do valor imputado e da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 4171/2015

RELATÓRIO

Em 25 de abril de 2015, quando da apreciação da inspeção e avaliação das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Água Branca, exercício de 2008¹, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1035/2013, esta Câmara decidiu no sentido de:

*1. **Julgar irregular** as despesas realizadas com recursos decorrentes das obras de: pavimentação de diversos trechos de ruas, aquisição de materiais de construção, reforma de escolas do Município, recuperação de antigo canal de águas pluviais;*

*2 **Imputar débito** ao então Prefeito do município de Água Branca, Sr. Hércules Sidney Firmino, no valor de **R\$ 67.242,32** (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento dos valores imputados, devendo R\$ 9.632,75 serem recolhidos aos cofres estaduais e R\$ 57.609,57 aos cofres municipais, valores esses referentes a despesas irregulares, decorrentes da execução das obras de:*

a. Pavimentação de diversos trechos de ruas (R\$ 10.034,11);

b. Aquisição de materiais de construção e contratação de pessoas físicas para a execução de Serviços de Engenharia (R\$ 15.285,05);

c. Reforma de escolas do Município (R\$ 23.173,00);

d. Recuperação de antigo canal de águas pluviais (18.750,16).

*3 **Julgar regular** as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2008;*

¹ **Obras inspecionadas:**

Item	Descrição da Obra	Valor pago em (R\$)
1	Construção do prédio da Prefeitura Municipal.	198.622,01
2	Construção de escola com quatro salas de aula.	98.682,00
3	Pavimentação de diversos trechos das ruas Alexandre Alves, Joaquim C. de Almeida, Major Inocêncio, João Nunes de Freitas, rua do Ginásio, Projetada 06 e rua do Fórum.	140.420,00
4	Pavimentação de diversas ruas	119.554,25
5	Aquisição de materiais de construção e contratação de pessoas físicas para a execução de Serviços de Engenharia.	51.603,05
6	Reforma e pintura das escolas do município	71.654,40
7	Construção de calçada na rua Nanuza Lima	49.450,00
8	Construção de Posto de Saúde – Sítio Mereço	25.415,19
9	Construção de duas passagens sobre o canal de águas pluviais	38.987,20
10	Construção de diversas passagens molhadas	74.892,00
11	Contratação de 200 horas de patrol e 300 horas de trator de esteira para recuperação de estradas vicinais	44.790,00
12	Recuperação do antigo canal de águas pluviais	18.750,16
13	Conclusão do canal de águas pluviais	429.700,00
	TOTAL	1.362.520,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4 Aplicar multa, ao ex-gestor, Sr. Hércules Sidney Firmino, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5 Determinar o traslado das conclusões da Auditoria, referente à construção do Prédio da Prefeitura Municipal, construção esta diversa do objeto pactuado em convênio com a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, **para o processo apartado a ser formalizado em cumprimento do Acórdão AC2 TC 02036/1**;

6 Recomendar ao atual gestor da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas.

Inconformado, o ex-gestor, Sr. Hercules Sidney Firmino, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 25/03/2013, alegando estarem regulares as despesas realizadas, apresentando a documentação constante às fls. 1125/1273.

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Reconsideração, no relatório de fls. 1276/1278, acolheu as argumentações do recorrente quanto à execução dos serviços de Pavimentação de diversas ruas, cujo valor imputado foi de R\$ 10.034,11, mantendo o entendimento quanto aos excessos contatados nos demais itens.

Por fim, o órgão de instrução concluiu **pela reconsideração** do valor do excesso de pagamento apontado às fls. 1.100, **que passa a ter o montante histórico de R\$ 199.208,21**, dos quais, **R\$ 142.000,00** refere-se ao desvio de finalidade na construção do Centro de Ensino, utilizado para funcionamento do Prédio da Prefeitura, a ser tratado em autos apartados (conforme decisão do Acórdão AC2 TC 02036/12, objeto do Processo TC nº 0900/10) e **R\$ 57.208,21, pertencente ao erário municipal**, objeto do Acórdão ora recorrido (AC1 TC 1035/2013).

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, contudo, permaneceu sem oferta de parecer escrito, tendo sido determinado por este Relator o agendamento do processo para apreciação, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Após o agendamento do presente processo, a defesa apresenta argumentos, em forma de memorial (fls. 1289/1304), especialmente para solicitar julgamento regular das obras e consequentemente reconsideração dos valores imputados, alegando que, a inspeção foi realizada 3 (três) anos após a execução dos serviços, motivo pelo qual pode ter sido possível não visualizá-los.

No meu sentir, os serviços realizados nas escolas, **no valor remanescente de R\$ 23.173,00**, realmente podem ser despercebidos ao longo dos anos, merecendo acolhida os argumentos da defesa quanto a esse ponto. Contudo, em relação aos demais serviços de engenharia (passagens molhadas e recuperação de canal), entendo que são passíveis de avaliação durante anos, não havendo justificativas para que, quando da inspeção, os mesmos já não existissem.

Outrossim, acolho o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, no sentido de reduzir a multa na mesma proporção de redução do valor imputado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o exposto e considerando que, agora por ocasião da apreciação do Recurso de Reconsideração, a Auditoria concluiu pela regularidade das obras de pavimentação de diversas ruas, excluindo o excesso antes constatado, no valor de R\$ 10.034,11, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Conheça do Recurso de Reconsideração interposto,
2. Conceda-lhe provimento parcial no sentido de:

2.1 - **Julgar regulares** as despesas realizadas com recursos decorrentes das obras de **pavimentação de diversos trechos de ruas e reforma e pintura das escolas do município**, bem assim **reduzir o valor da imputação** ao ex-gestor, Sr. Hércules Sidney Firmino para **R\$ 34.035,21** (trinta e quatro mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento dos valores imputados, aos cofres municipais, decorrentes de excessos de pagamentos constatados nas seguintes obras:

- a. Aquisição de materiais de construção e contratação de pessoas físicas para a execução de Serviços de Engenharia (R\$ 15.285,05);
- b. Recuperação de antigo canal de águas pluviais (18.750,16).

2.2 – **Reduzir o valor da multa aplicada no item 4 do Acórdão 1035/2013**, ao ex-gestor, Sr. Hércules Sidney Firmino **para R\$ 1.385,10** (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. Manter os demais termos da decisão vergastada.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 0901/10, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hercules Sidney Firmino, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1035/2013. *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **CONHECER** do Recurso de Reconsideração;

- 2 - **CONCEDER** provimento parcial no sentido de:

2.1 - **Julgar regulares** as despesas realizadas com recursos decorrentes das obras de **pavimentação de diversos trechos de ruas e reforma e pintura das escolas do município**, bem assim **reduzir o valor da imputação** ao ex-gestor, Sr. Hércules Sidney Firmino para **R\$ 34.035,21** (trinta e quatro mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), equivalentes a 808,82 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento dos valores imputados, aos cofres municipais, decorrentes de excessos de pagamentos constatados nas seguintes obras:

- a. Aquisição de materiais de construção e contratação de pessoas físicas para a execução de Serviços de Engenharia (R\$ 15.285,05);
- b. Recuperação de antigo canal de águas pluviais (18.750,16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.2 - **Reduzir o valor da multa aplicada no item 4 do Acórdão 1035/2013**, ao ex-gestor, Sr. Hércules Sidney Firmino **para R\$ 1.385,10** (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), equivalentes a 32,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. Manter os demais termos da decisão vergastada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO